

telefones e pagamento de serviços e encargos não especificados contraídos pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Cadeias Civil do Porto e Central do Norte, Institutos de Medicina Legal do Porto e de Reeducação da Guarda e Pri-são-Hospital de S. João de Deus 79 604\$90

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1962 e 1964 a 1969 respei-tantes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, pensões de re-serva e de invalidez, ajudas de custo e subven-ção de família a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares 705 461\$00

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1969 respeitantes a gratifica-ções pela regência de cursos práticos, conser-vação de prédios urbanos, aquisições de móveis, impressos, artigos de expediente, luz, aqueci-mento, água, lavagem e limpeza e telefones pertencentes às Escolas Industrial e Comercial de Clara de Resende e de Santo Tirso e Indus-trial de Aurélia de Sousa, reitoria, secretaria e tesouraria, Faculdades de Ciências e de Far-mácia, Museus e Laboratórios Antropológico e Zoológico da Universidade de Coimbra 185 981\$50

Ministério da Economia

Despesas de conservação de veículos com motor e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza contraídas pelas Secretarias de Estado da Agri-cultura e Indústria e Secretaria-Geral do Mi-nistério do ano de 1969 36 986\$30

Ministério das Comunicações

Encargo do ano de 1969 referente a remunera-ções por trabalhos extraordinários ao pessoal dos serviços externos e abonos por prestação do trabalho nocturno pertencente ao Serviço Meteorológico Nacional 117 201\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Despesas do ano de 1969 respeitantes a telefones de diversos serviços do Ministério 250 642\$30

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Re-belo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Jú-lio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Es-piney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 239/70

Em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, prosseguem os estudos, já iniciados no ano findo, no sentido de se introduzirem as adaptações que se mostrem necessárias nos regimes de concessão de serviços públicos ou de ex-

clusivo, em face da natureza extraordinária do imposto para a defesa e valorização do ultramar.

Todavia, torna-se necessário e urgente regulamentar a liquidação e cobrança no corrente ano desse imposto extraordinário, cuja arrecadação foi autorizada pelo n.º 1 do citado artigo 12.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-mulgo o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1970 pelo artigo 12.º da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, reger-se-á, durante o ano de 1970, pelas normas regu-lamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de três anos de tributação e ainda com as alterações se-guintes:

- a) Substituição, no § 2.º do artigo 4.º, da importân-cia de 666 667\$ pela de 555 556\$;
- b) Substituição, no § 8.º do artigo 7.º, da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 14.º, artigo 173.º, n.º 4);
- c) Substituição, no n.º 1.º do artigo 12.º, da refe-rência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 8 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 255/70

Pela Portaria n.º 18 597, de 14 de Julho de 1961, foi determinado um aumento dos abonos a fazer aos ranchos dos fuzileiros especiais, considerando que a natureza das missões inerentes às unidades constituídas por aquele pessoal implica a necessidade de lhes ser fornecida uma alimentação reforçada.

Algumas vezes, porém, acontece que missões idênticas às que competem às unidades de fuzileiros especiais têm de ser atribuídas a outras unidades de fuzileiros, resul-tando daí a necessidade de promover de modo análogo o reforço da alimentação fornecida pelos respectivos ran-chos.

Nestas circunstâncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Mi-nistros das Finanças e da Marinha, nos termos da obser-vação 36.ª, introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 734, de 23 de Agosto de 1956, nas tabelas de ração a géneros das praças da Armada, aprovadas pelo De-creto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950, o seguinte:

O aumento estabelecido para os ranchos das unidades de fuzileiros especiais pela Portaria n.º 18 597, de 14 de Julho de 1961, poderá, com base em propostas devida-

mente fundamentadas, ser autorizado pelo Ministro da Marinha para os ranchos de outras unidades de fuzileiros a que sejam atribuídas, com carácter de continuidade, missões de natureza idêntica às que competem às unidades de fuzileiros especiais.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 26 de Maio de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 240/70

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Entreposto de Munições do Alto de Barcarena as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Entreposto de Munições do Alto de Barcarena englobando as duas zonas seguintes:

- a) Uma primeira zona com a largura de 50 m, a contar dos limites da propriedade militar, rectificadas dos lados nascente e poente como indica a planta;
- b) Uma segunda zona com a largura de 450 m, a contar do limite exterior da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- 2) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- 3) Alterações por meio de escavações ou aterros do relevo do solo, incluindo exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areeiros;
- 4) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- 5) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- 6) Estabelecimento de fornos, forjas ou quaisquer máquinas, mesmo móveis, que possam causar incêndios;

7) Fazer lume ou, de um modo geral, provocar a ignição de quaisquer materiais;

8) Plantações de árvores e arbustos, sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º A área descrita na alínea b) do artigo 1.º fica igualmente sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução dos trabalhos e actividades constantes dos n.ºs 1), 2), 3) e 6) do artigo anterior e ainda a plantação de sebes ou maciços arbóreos.

Art. 4.º Nas áreas correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 1.º é proibido manter os terrenos com mato.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como as condições impostas nas licenças, incumbem ao chefe do Entreposto de Munições do Alto de Barcarena, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região, na escala 1 : 1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção do Serviço de Material.

Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, o Governo do Principado do Mónaco depositou, em 25 de Março de 1970, o seu